

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.667/22/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.002238715-22
Recurso de Revisão: 40.060154909-25, 40.060154910-00 (Coob.), 40.060154911-82 (Coob.)
Recorrente: João de Castro Marques
CPF: 232.877.308-78
Cimed Indústria de Medicamentos Ltda (Coob.)
CNPJ: 02.814497/0001-07
Karla Marques Felmanas (Coob.)
CPF: 128.260.488-05
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: José Eduardo Tellini Toledo/Outro(s)
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recursos de Revisão não conhecidos à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de crédito presumido, no período de 01/01/17 a 30/04/18, em desacordo com o Protocolo de Intenções nº 049/2014, com a Autorização Provisória e com o Regime Especial nº 45.000007374-96, referente às saídas não beneficiadas pelo Tratamento Tributário Setorial - TTS, seja por produto não incluído no Protocolo de Intenções, seja pela natureza da operação de saída não abrangida pelo regime (CFOP 5.124).

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Conforme informado pelo Fisco, a empresa Tec Color Hair Cosméticos do Brasil Ltda – CNPJ 10.422.925/0001-84 (beneficiária do Regime Especial TTS – Tratamento Tributário Setorial relativo as operações promovidas pelos fabricantes de cosméticos e produtos de higiene pessoal), foi incorporada, em 01/05/18, pela empresa Nutracom Indústria e Comércio Ltda – CNPJ 25.859.018/0001-74, que, por sua vez, foi incorporada, em 01/07/21, pela Cimed Indústria de Medicamentos Ltda – CNPJ

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

02.814.497/0001-07, Sujeito Passivo, nos termos do art. 227 da Lei nº 6.404/76, art. 132 do Código Tributário Nacional - CTN e art. 1.116 da Lei nº 10.406/02.

Compõem ainda o polo passivo do presente Auto de Infração, os sócios-administradores da empresa Tec Color Hair Cosméticos do Brasil Ltda, João de Castro Marques e Karla Marques Felmanas, pela prática de atos com infração à lei, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN, c/c art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 24.198/22/1ª, à unanimidade, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pelos Impugnantes, sustentou oralmente o Dr. José Eduardo Tellini Toledo e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume.

Inconformados, os Sujeitos Passivos interpõem em conjunto, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 711/727.

Afirmam que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos indicados como paradigmas nºs 24.120/22/1ª, 23.432/19/1ª e 22.200/19/2ª, quanto à responsabilidade atribuída aos sócios-administradores.

Requerem, ao final, o conhecimento e o provimento do Recurso de Revisão, para que sejam “*excluídos os coobrigados da presente exigência fiscal*”.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls. 773/789, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo normativo, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Feitas essas considerações, passa-se à análise da admissibilidade do Recurso em apreço.

No caso em tela, os Recorrentes sustentam que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos nºs 24.120/22/1ª, 23.432/19/1ª e 22.200/19/2ª, quanto à responsabilidade atribuída aos sócios-administradores.

Alegam que referidos acórdãos paradigmas “*acertadamente reconheceram que os administradores das empresas autuadas só podem figurar como coobrigados diante da devida comprovação de conduta praticada com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, bem como no sentido de que a Portaria SRE nº 148/15 é taxativa ao prever as hipóteses de infringência à legislação tributária estadual em relação às quais o sócio-gerente ou administrador figurará como coobrigado no lançamento efetuado pelo Fisco*”.

Reclamam, então, que “*o v. acórdão recorrido, em sentido contrário, dispôs ser possível a atribuição da condição de coobrigados aos sócios administradores, pois são eles que desempenhavam funções administrativas e participavam das deliberações da empresa*”.

Em relação à decisão paradigma consubstanciada no Acórdão nº 22.200/19/2ª, verifica-se que ela foi reformada pela Câmara Especial deste Conselho, no aspecto abordado no presente Recurso (exclusão dos coobrigados – diretores da empresa autuada - do polo passivo da obrigação tributária), conforme se verifica na decisão consolidada no Acórdão nº 5.281/19/CE:

ACÓRDÃO: 5.281/19/CE

RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 01.001205429-17

(...)

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. NOS TERMOS DO ART. 173, INCISO I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, O PRAZO DECADENCIAL APLICÁVEL AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO É DE 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA SER EFETUADO. NO CASO DOS AUTOS, NÃO SE ENCONTRA DECAÍDO O DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE FORMALIZAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MANTIDA A DECISÃO ANTERIOR.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – DIRETOR – CORRETA A ELEIÇÃO. CORRETA A ELEIÇÃO DOS COOBIGADOS (DIRETORES DA EMPRESA AUTUADA) PARA O POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA COM BASE NO ART. 135, INCISO III, DO CTN C/C O ART. 21, § 2º, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA.

MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. CONSTATOU-SE, MEDIANTE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO, ENTRADA, SAÍDA E MANUTENÇÃO EM ESTOQUE DE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. IRREGULARIDADES APURADAS POR MEIO DE PROCEDIMENTO TECNICAMENTE IDÔNEO PREVISTO NO ART. 194, INCISO II DO RICMS/02. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA "A", AMBOS DA LEI Nº 6.763/75. DECISÃO RECORRIDA INALTERADA.

RECURSO DE REVISÃO 40.060148886-15 CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. RECURSO DE REVISÃO 40.060148895-22 CONHECIDO À UNANIMIDADE E PROVIDO PELO VOTO DE QUALIDADE. (GRIFOU-SE)

Com efeito, quanto ao cabimento do recurso, o art. 90, inciso II, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais -CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, disciplina que não seja conhecido o recurso relativo à decisão que tenha sido reformada em caráter definitivo:

Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22

Art. 90 – Relativamente ao Recurso de Revisão interposto com fundamento no inciso II do caput do art. 89, será observado o seguinte:

(...)

II – não será conhecido se versar sobre questão consubstanciada em acórdão paradigma, reformado em caráter definitivo ou se versar, exclusivamente, sobre:

(...)

Assim, restou prejudicada a análise no que se refere ao Acórdão paradigma nº 22.200/19/2ª.

Considerando que as decisões paradigmáticas, materializadas nos Acórdãos nºs 24.120/22/1ª (decisão definitiva na esfera administrativa) e 23.432/19/1ª (decisão irrecurável na esfera administrativa) foram publicadas no Diário Oficial deste Estado em 23/06/22 e 14/11/19, respectivamente, portanto, há menos de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida (em 03/10/22), verifica-se que elas se encontram aptas para serem analisadas quanto ao cabimento do presente Recurso, considerando-se a previsão constante do inciso I do art. 165 do RPTA.

Vale registrar que a decisão firmada no Acórdão nº 24.120/22/1ª foi objeto de Recurso de Revisão não conhecido pela Câmara Especial deste Conselho de Contribuintes, conforme Acórdão nº 5.610/22/CE.

Observa-se que, em ambas as decisões paradigmas, a Câmara de Julgamento determinou a exclusão do sócio-administrador da sujeição passiva, por não ter sido comprovada a prática de qualquer ato doloso ou com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, que pudesse enquadrá-lo na responsabilidade tributária prevista no art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 (equivalente ao art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Referidas decisões também ressaltam que as irregularidades versadas nos respectivos autos não se encontram dentre aquelas descritas na Portaria SRE nº 148/15, que estabelece hipóteses de infringência à legislação tributária estadual em relação às quais o sócio-gerente ou administrador figurará como coobrigado no lançamento efetuado pelo Fisco.

Confira-se os excertos das decisões paradigmas:

ACÓRDÃO Nº 24.120/22/1ª (DECISÃO PARADIGMA)

RITO: ORDINÁRIO

PTA/AI: 01.001740836-94

(...)

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EIRELI - ELEIÇÃO ERRÔNEA. EXCLUSÃO DO ADMINISTRADOR DA SOCIEDADE DO POLO PASSIVO, UMA VEZ QUE NÃO RESTOU COMPROVADO QUE O CRÉDITO CORRESPONDENTE À OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECORREU DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO A LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO NOS TERMOS DO ART. 135, INCISO III DO CTN C/C ART. 21, § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE. CONSTATADO O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS RELATIVOS A BENS DO ATIVO IMOBILIZADO, NÃO UTILIZADO NA ATIVIDADE OPERACIONAL DO CONTRIBUINTE. INFRAÇÃO CARACTERIZADA, NOS TERMOS DO ART. 66, § 3º, INCISO V E § 5º, INCISO II, DO RICMS/02. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXVI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – OPERAÇÃO INTERESTADUAL. CONSTATADA SAÍDA DE MERCADORIA AO ABRIGO INDEVIDO DO DIFERIMENTO, UMA VEZ QUE DESTINADA A OUTROS ESTADOS E SEM ACORDO CELEBRADO ENTRE AS UNIDADES DA FEDERAÇÃO ENVOLVIDAS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA NOS TERMOS DO ART. 7º, §§ 1º E 2º DA PARTE GERAL DO RICMS/02. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXXVII, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO - ENCERRAMENTO - DESTINATÁRIO SIMPLES NACIONAL. IMPUTAÇÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS, AO ABRIGO INDEVIDO DO DIFERIMENTO, UMA VEZ QUE FOI DESTINADA A ESTABELECIMENTO DE DESTINATÁRIO PERTENCENTE AO REGIME TRIBUTÁRIO SIMPLES NACIONAL. LANÇAMENTO REFORMULADO PELO FISCO. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II

E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXXVII, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA - FALTA DE DEDUÇÃO DO IMPOSTO. CONSTATADO QUE A AUTUADA PROMOVEU A SAÍDA DE MERCADORIAS, UTILIZANDO INDEVIDAMENTE A REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO ICMS PREVISTA NO ITEM 9 DA PARTE 1 DO ANEXO IV DO RICMS/02, POR NÃO TER DEDUZIDO DO PREÇO DA MERCADORIA O VALOR EQUIVALENTE AO IMPOSTO DISPENSADO NA OPERAÇÃO, INDICANDO NO CAMPO "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" DAS RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS, CONFORME DETERMINA O SUBITEM 9.4, ALÍNEA "B" DO REFERIDO ANEXO. LANÇAMENTO REFORMULADO PELO FISCO. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO VII, ALÍNEA "C", AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - BASE DE CÁLCULO - RAÇÕES TIPO PET. CONSTATADO QUE A AUTUADA, CONTRIBUINTE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO, EFETUOU RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST, EM DECORRÊNCIA DE APURAÇÃO INCORRETA DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO INCIDENTE NAS SAÍDAS INTERNAS COM MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, ELENCADAS NO CAPÍTULO 22 DA PARTE 2 DO ANEXO XV DO RICMS/02, EM RAZÃO DE DEIXAR DE OBSERVAR A DATA DE VIGÊNCIA DAS PORTARIAS SUTRI QUE DIVULGAM O PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL - PMPF PARA O PRODUTO. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E § 2º, INCISO I, E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO VII, ALÍNEA "C", AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA. CONSTATOU-SE A RETENÇÃO/RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS/ST REFERENTE AO FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA (FEM), INCIDENTE NAS OPERAÇÕES INTERNAS COM MERCADORIAS PREVISTAS NO INCISO V DO ART. 2º DO DECRETO Nº 46.927/15. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST, RELATIVO AO FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA (FEM) E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E § 2º, INCISO I, DA LEI Nº 6.763/75.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE REGISTRO DE ENTRADA - PRESUNÇÃO. IMPUTAÇÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL DECORRENTE DA FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS, APURADA POR MEIO DE CRUZAMENTO DE DADOS DE ARQUIVOS ELETRÔNICOS (SPED FISCAL) E NOTAS FISCAIS

EMITIDAS PELOS REMETENTES, CIRCUNSTÂNCIA ESTA QUE AUTORIZA A PRESUNÇÃO DA OCORRÊNCIA DE SAÍDAS DESACOBERTADAS DAS RESPECTIVAS MERCADORIAS, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 51, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I DA LEI Nº 6.763/75. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA "A", AMBOS DA LEI Nº 6.763/75. ENTRETANTO, DEVEM SER EXCLUÍDAS AS EXIGÊNCIAS, EM FACE DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA APRESENTADA PELA AUTUADA, RELATIVA À OCORRÊNCIA DE SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS, QUE COMPREENDE O PERÍODO AUTUADO.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO/ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NOS LIVROS PRÓPRIOS – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. CONSTATADA A FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE USO E CONSUMO E/OU ATIVO PERMANENTE NOS LIVROS PRÓPRIOS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA NOS TERMOS DO ART. 16, INCISO VI DA LEI Nº 6.763/75. CORRETA A EXIGÊNCIA DA MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO I DA LEI Nº 6.763/75.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO. CONSTATADO, MEDIANTE A CONFERÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS E DE ARQUIVOS ELETRÔNICOS, APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS PROVENIENTES DE NOTAS FISCAIS DECLARADAS IDEOLOGICAMENTE FALSAS NOS TERMOS DO ART. 39, § 4º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75. COMO NÃO FORAM CARREADOS AOS AUTOS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO PELO EMITENTE DOS DOCUMENTOS FISCAIS, LEGÍTIMAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA PREVISTAS, RESPECTIVAMENTE, NOS ARTS. 56, INCISO II E 55, INCISO XXXI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

(...)

SUJEIÇÃO PASSIVA

O TITULAR DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (EIRELI) FOI INCLUÍDO NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA COM BASE NOS ARTS. 135, INCISO III, DO CTN E 21, § 2º, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75:

(...)

TRATA-SE, POIS, DE ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE PESSOAL AO ADMINISTRADOR FUNDAMENTADA EM ATUAÇÃO COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI. HÁ QUE SE OBSERVAR, ENTÃO, SE ESSA ATUAÇÃO SE CARACTERIZA NOS FATOS DESCRITOS NO AUTO DE INFRAÇÃO.

DAS SETE INFRAÇÕES DESCRITAS, UMA DELAS, A CONTIDA NO ITEM 5 – SAÍDAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL – PODERIA SER ENQUADRADA NOS REFERIDOS CONCEITOS PARA FINS DE ATRIBUIÇÃO DA RESPONSABILIDADE PESSOAL RELATIVAMENTE A TAL INFRAÇÃO. SEM DÚVIDA, PROMOVER SAÍDAS DESACOBERTADAS REPRESENTA O ÂNIMO DE OMITIR AS OPERAÇÕES TANTO DA ENTIDADE EMPRESARIAL, PESSOA JURÍDICA, DESVIANDO SEUS RESULTADOS PARA OUTREM, QUANTO OMITIR DA APURAÇÃO FISCAL, EM PREJUÍZO DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO.

CONTUDO, O REFERIDO ITEM 5 ACABA POR SER EXCLUÍDO DO LANÇAMENTO, EM RAZÃO DA DECISÃO ORA TOMADA.

TODOS OS OUTROS 6 ITENS NÃO CARACTERIZAM AS CONDUTAS A QUE SE REFEREM OS CITADOS ARTS. 135, INCISO III, DO CTN E CORRESPONDENTE 21, § 2º, INCISO II, DA LEI Nº 6763/75. NÃO OBSTANTE A EXISTÊNCIA DE INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, INCLUSIVE FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NÃO SE CARACTERIZA A CONDUTA MAIS GRAVOSA A QUE SE REFEREM OS MENCIONADOS DISPOSITIVOS QUE AUTORIZAM A RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL. EM NENHUM DOS CASOS HOUE A OMISSÃO DAS OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS.

DESTAQUE-SE QUE O MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL NÃO GERA A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO-GERENTE, CONFORME JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE ENSEJOU A EDIÇÃO DA SUMULA Nº 430, *IN VERBIS*:

O INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PELA SOCIEDADE NÃO GERA, POR SI SÓ, A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO-GERENTE.

MESMO O ITEM 6 DO AI, QUE TRATOU DE FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS, REFERIU-SE A AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO, SEM REPERCUSSÃO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO E, PORTANTO, RESULTANDO SOMENTE EM DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

RESSALTE-SE QUE A PORTARIA SRE Nº 148, DE 2015, QUE DIVULGA AS HIPÓTESES EM QUE O SÓCIO GERENTE OU O ADMINISTRADOR FIGURARÁ COMO COOBRIGADO, NÃO CONTEMPLA AS INFRAÇÕES REMANESCENTES DO PRESENTE LANÇAMENTO. NÃO SIGNIFICA QUE PARA TODA SITUAÇÃO HAJA A NECESSIDADE DE PREVISÃO NA CITADA PORTARIA. ESTA É APENAS UM INSTRUMENTO ORIENTATIVO, SENDO A BASE LEGAL PARA A IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE A PREVISÃO DO CTN E DA LEI Nº 6.763/75. MAS A AUSÊNCIA DA HIPÓTESE NA PORTARIA EVIDENCIA O ENTENDIMENTO DE QUE A OCORRÊNCIA DAS INFRAÇÕES REMANESCENTES, POR SI SOMENTE, NÃO AUTORIZA A ELEIÇÃO DO ADMINISTRADOR COMO SUJEITO PASSIVO SOLIDÁRIO.

(...)

ASSIM, NO CASO EM QUESTÃO, NÃO RESTA CARACTERIZADA CONDUTA ESPECÍFICA A TÍTULO DE EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, MOTIVO PELO QUAL O COOBRIGADO, ADMINISTRADOR DA SOCIEDADE, DEVE SER EXCLUÍDO DO POLO PASSIVO. (GRIFOU-SE).

ACÓRDÃO Nº 23.432/19/1ª (DECISÃO PARADIGMA)

RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 01.001241643-30

(...)

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - ELEIÇÃO ERRÔNEA. EXCLUSÃO DO SÓCIO E GERENTE DO POLO PASSIVO, UMA VEZ QUE NÃO RESTOU COMPROVADO QUE O CRÉDITO CORRESPONDENTE À OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECORREU DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO A LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO NOS TERMOS DO ART. 135, INCISO III DO CTN, C/C ART. 21, § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75.

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO - SIMPLES NACIONAL. CONSTATADA A FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS DEVIDO A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE IMPOSTO, CORRESPONDENTE À DIFERENÇA ENTRE AS ALÍQUOTAS INTERNA E INTERESTADUAL, RELATIVO À AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS POR MICROEMPRESA/EMPRESA DE PEQUENO PORTE SITUADA EM MINAS GERAIS, PROVENIENTE DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, CONFORME PREVISTO NO § 14º DO ART. 42 DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS E MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO INCISO II DO ART. 56 DA LEI Nº 6.763/75. (GRIFOU-SE).

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

TODAVIA, O LANÇAMENTO MERECE PONTUAL REPARO NO QUE DIZ RESPEITO A IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE AOS COOBRIGADOS.

A LEGISLAÇÃO VIGENTE É CLARA AO DISPOR QUE ATRIBUI-SE RESPONSABILIDADE A TERCEIRO CASO SEJA COMPROVADO ALGUNS DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 135, INCISO III DO CTN C/C ART. 21, INCISO XII DA LEI Nº 6.763, DE 26/12/75:

LEI Nº 5.172/1966 (CTN):

ART. 135. SÃO PESSOALMENTE RESPONSÁVEIS PELOS CRÉDITOS CORRESPONDENTES A OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS RESULTANTES DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTOS:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - OS DIRETORES, GERENTES OU REPRESENTANTES DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO. LEI Nº 6.763/75:

ART. 21. SÃO SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS PELA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA:

(...)

XII - QUALQUER PESSOA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO E ACRÉSCIMOS LEGAIS DEVIDOS POR CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL, QUANDO OS ATOS OU AS OMISSÕES DAQUELA CONCORREREM PARA O NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTOS POR ESTES.

NA MESMA LINHA É A PORTARIA SRE Nº 148/15, QUE ESTABELECE HIPÓTESES DE INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL EM RELAÇÃO ÀS QUAIS O SÓCIO-GERENTE OU ADMINISTRADOR FIGURARÁ COMO COOBRIGADO NO LANÇAMENTO EFETUADO PELO FISCO, NA QUAL NÃO CONSTA A HIPÓTESE IDENTIFICADA NOS AUTOS.

NO CASO EM EXAME, NÃO HÁ QUALQUER PROVA NOS AUTOS QUE POSSIBILITE A IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS COOBRIGADOS, COMO A COMPROVAÇÃO DE QUE OS MESMOS TENHAM PRATICADO ATOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO.

DESTA FEITA, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA ATRIBUIR A RESPONSABILIDADE AO SÓCIO-GERENTE E GERENTE DE FATO, DEVERÃO SER EXCLUÍDOS DO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. (GRIFOU-SE).

De modo diverso, porém sem qualquer divergência jurisprudencial com as decisões acima, por se tratar de questão de provas, no caso analisado pela decisão recorrida, a Câmara *a quo* deixou consignado que restou comprovado nos autos que os sócios-administradores, os quais “*desempenham funções administrativas e participam das deliberações da empresa*”, praticaram atos contrariamente à lei, motivando a exigência do presente crédito tributário.

Veja o que dispõe a decisão recorrida acerca do assunto:

ACÓRDÃO: 24.198/22/1ª (DECISÃO RECORRIDA)

RITO: ORDINÁRIO

PTA/AI: 01.002238715-22

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. OS SÓCIOS-ADMINISTRADORES RESPONDEM PELOS CRÉDITOS CORRESPONDENTES ÀS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECORRENTES DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO, POR FORÇA DO ART. 135, INCISO III DO CTN E ART. 21, § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EMPRESA SUCESSORA - CORRETA A ELEIÇÃO. COMPROVADO NOS AUTOS QUE A EMPRESA COOBRIGADA É SUCESSORA DA EMPRESA AUTUADA. CORRETA, PORTANTO, A SUA ELEIÇÃO PARA O POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA NOS TERMOS DO ART. 132 DO CTN.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - CRÉDITO PRESUMIDO. CONSTATADO O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO PRESUMIDO, EM DESACORDO COM O PREVISTO NA AUTORIZAÇÃO PROVISÓRIA E NO REGIME ESPECIAL TTS – TRATAMENTO TRIBUTÁRIO RELATIVO ÀS OPERAÇÕES PROMOVIDAS PELOS FABRICANTES DE COSMÉTICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, EM FACE DE APLICAÇÃO A MERCADORIAS E A OPERAÇÕES DE SAÍDA NÃO INCLUÍDAS NO RET. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXVI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

OS SÓCIOS-ADMINISTRADORES SR. JOÃO DE CASTRO MARQUES E SRA. KARLA MARQUES FELMANAS CONTESTAM A INCLUSÃO DELES NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, ALEGANDO QUE OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE A FUNDAMENTARAM NÃO SERIAM APLICÁVEIS AO CASO, POIS NÃO TERIA SIDO DEMONSTRADO NOS PRESENTES AUTOS QUALQUER ATO COMISSIVO OU OMISSIVO POR PARTE DOS DIRETORES, QUE RESULTE EM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO À LEI OU AOS OBJETIVOS DA SOCIEDADE.

SUSTENTAM QUE, COMO NÃO SE ESTÁ DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL PELO SUJEITO PASSIVO (CIMED), O QUE SE ADMITE PARA ARGUMENTAR, PARA QUE SE PUDESSE DIRECIONAR A PRESENTE EXIGÊNCIA FISCAL PARA OS DIRETORES, SERIA NECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DE FORMA CLARA E INCONTESTÁVEL DA OCORRÊNCIA DE UMA DAS SITUAÇÕES DESCRITAS NO ART. 135 DO CTN, O QUE NÃO TERIA OCORRIDO NO PRESENTE CASO.

ENTENDEM QUE A SIMPLES INADIMPLÊNCIA TRIBUTÁRIA NÃO CONFIGURA, POR SI SÓ, CIRCUNSTÂNCIA QUE ACARRETA A RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS, CONSOANTE A SÚMULA Nº 430 DO STJ. E AINDA QUE NÃO TERIA SIDO OBSERVADA PELA FISCALIZAÇÃO A PORTARIA SRE Nº 148/15 QUE ELENCA EXPRESSAMENTE AS HIPÓTESES PARA INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE OU ADMINISTRADOR NA QUALIDADE DE COOBRIGADO NO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO.

ENTRETANTO, NÃO LHES CABE RAZÃO.

O ART. 121, PARÁGRAFO ÚNICO, II DO CTN PREVÊ QUE O RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO É SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO

PRINCIPAL, CUJA OBRIGAÇÃO DECORRE DE DISPOSIÇÃO EXPRESSA DA LEI, SEM QUE O MESMO TENHA RELAÇÃO PESSOAL E DIRETA COM A SITUAÇÃO QUE CONSTITUA O FATO GERADOR.

POR OUTRO LADO, O ART. 124, INCISO II DO CTN PRESCREVE QUE “SÃO SOLIDARIAMENTE OBRIGADAS AS PESSOAS EXPRESSAMENTE DESIGNADAS POR LEI”. DOS ENSINAMENTOS DO MESTRE HUGO DE BRITO MACHADO, VEJA-SE:

“DIZ O CTN QUE SÃO SOLIDARIAMENTE OBRIGADAS AS PESSOAS QUE TENHAM INTERESSE COMUM NA SITUAÇÃO QUE CONSTITUA O FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL (ART. 124, INC. I) E TAMBÉM AS PESSOAS EXPRESSAMENTE DESIGNADAS POR LEI (ART. 124, INC. II).

AS PESSOAS COM INTERESSE COMUM NA SITUAÇÃO QUE CONSTITUI FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR UM TRIBUTO SÃO SOLIDARIAMENTE OBRIGADAS A ESSE PAGAMENTO, MESMO QUE A LEI ESPECÍFICA DO TRIBUTO EM QUESTÃO NÃO O DIGA. É UMA NORMA GERAL, APLICÁVEL A TODOS OS TRIBUTOS.

TAMBÉM SÃO SOLIDARIAMENTE OBRIGADAS AS PESSOAS EXPRESSAMENTE DESIGNADAS POR LEI, ISTO É, A LEI PODE ESTABELECEER A SOLIDARIEDADE ENTRE PESSOAS QUE NÃO TENHAM INTERESSE COMUM NA SITUAÇÃO QUE CONSTITUI O FATO GERADOR DO TRIBUTO. SE HÁ INTERESSE COMUM, A SOLIDARIEDADE DECORRE DO PRÓPRIO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INDEPENDENTE DE DISPOSITIVO DA LEI DO TRIBUTO. SE NÃO HÁ INTERESSE COMUM, A EXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE DEPENDE DE PREVISÃO EXPRESSA DA LEI DO TRIBUTO.”

(MACHADO, HUGO DE BRITO – CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO – 28ª EDIÇÃO – MALHEIROS EDITORES – FL. 174) . (GRIFOU-SE).

EM OUTRAS PALAVRAS, A SOLIDARIEDADE NÃO É FORMA DE INCLUSÃO DE UM TERCEIRO NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, NÃO É ESPÉCIE DE SUJEIÇÃO PASSIVA INDIRETA, APENAS FORMA DE GRADUAR A RESPONSABILIDADE DAQUELES SUJEITOS QUE JÁ COMPÕEM O POLO PASSIVO.

NO PERÍODO DE OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES, O SR. JOÃO CASTRO MARQUES FIGURAVA COMO SÓCIO-ADMINISTRADOR DA TEC COLOR COM 99% (NOVENTA E NOVE POR CENTO) DE PARTICIPAÇÃO NO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA E A SRA. KARLA MARQUES FELMANAS PARTICIPAVA COM 1% (UM POR CENTO), FIGURANDO TAMBÉM COMO ADMINISTRADORA DA SOCIEDADE.

A SRA. KARLA MARQUES FELMANAS TAMBÉM ATUAVA COMO DIRETORA DA EMPRESA SUCESSORA CIMED INDÚSTRIA S/A (MATRIZ), DESDE 09/10/10, CONFORME CONSULTAS AO SICAF (SEF/MG) E AO SISTEMA SERPRO DA RECEITA FEDERAL, ACOSTADOS ÀS FLS. 17/18 DOS AUTOS.

RESTOU DEMONSTRADO PELO FISCO QUE FORAM APROPRIADOS INDEVIDAMENTE CRÉDITOS DE ICMS (CRÉDITO PRESUMIDO), EM

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESACORDO COM O PROTOCOLO DE INTENÇÕES E O REGIME ESPECIAL.

RELEVANTE DESTACAR OS PONTOS ABORDADOS PELO FISCO NA MANIFESTAÇÃO FISCAL QUE FUNDAMENTAM A INCLUSÃO DOS SÓCIOS-ADMINISTRADORES NO POLO PASSIVO DA AUTUAÇÃO:

A LEGISLAÇÃO ACIMA PREVÊ A POSSIBILIDADE DE SER RESPONSÁVEL PELA DÍVIDA TRIBUTÁRIA DE UMA SOCIEDADE, O SÓCIO OU O ADMINISTRADOR, DESDE QUE ESTE TENHA PRATICADO ATOS DE GERÊNCIA COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTOS.

COMO BEM INDICADO PELA IMPUGNANTES: “O INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PELA SOCIEDADE NÃO GERA, POR SI SÓ, A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO-GERENTE” (SUMULA 430 DO STJ). ASSIM, A SIMPLES FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO NÃO ENSEJARIA A RESPONSABILIZAÇÃO DO ADMINISTRADOR, SENDO INDISPENSÁVEL, NO PRESENTE CASO, QUE TENHA AGIDO COM ILEGALIDADE OU INFRAÇÃO DE LEI.

MAS VEMOS NOS AUTOS QUE NÃO SE TRATA DE SIMPLES INADIMPLEMENTO. RETORNEMOS PARA ANÁLISE AO MESMO EXEMPLO CITADO PELO FISCO ÀS FLS. 27/28 DO PTA.

A TEC COLOR EMITIU, SOB O CFOP 5.124, INDUSTRIALIZAÇÃO EFETUADA PARA OUTRA EMPRESA, AS NOTAS FISCAIS DISCRIMINADAS ABAIXO, DESTINANDO-AS À EMPRESA CIMED INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA, INSCR. EST. 525.013249.00-40, CNPJ 02.814.497/0002-98, FILIAL DA EMPRESA CIMED CONSTANTE DO POLO PASSIVO. ESTAS OPERAÇÕES NÃO ERAM BENEFICIADAS COM O CRÉDITO PRESUMIDO, POIS ELE ERA PREVISTO PARA OPERAÇÕES DE VENDA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS PELA TEC COLOR, E NÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INDUSTRIALIZAÇÃO.

(...)

A EMPRESA DESTINATÁRIA, CIMED INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA, RECEBEU UM CRÉDITO TOTAL, ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS, NO VALOR DE 4.415.954,09, CONTRA UM RECOLHIMENTO EFETIVO REALIZADO PELA TEC COLOR NO VALOR DE 735.992,36.

O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO PRESUMIDO, SEM DÚVIDA, É UM ULULANTE ATO REALIZADO COM INFRAÇÃO DE LEI, O QUAL ACARRETOU PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO. AS PRÓPRIAS INFRAÇÕES DESCRITAS NA AUTUAÇÃO SÃO PROVAS CABAIS DE INFRAÇÃO À LEI PRATICADA PELOS ADMINISTRADORES. (GRIFOU-SE).

NO CASO DOS AUTOS NÃO FOI O SIMPLES INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA QUE CARACTERIZOU A INFRAÇÃO À LEI. PARA O EFEITO DE EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA AOS REFERIDOS COOBRIGADOS, E SIM A AÇÃO OU OMISSÃO QUE CAUSOU PREJUÍZO À FAZENDA PÚBLICA MINEIRA.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTANTO, NÃO SE APLICA AOS AUTOS A SÚMULA 430, POR NÃO SE TRATAR DE SIMPLES INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, MAS DE PRÁTICA DE ATOS CONTRÁRIOS À LEI.

DESSA FORMA, OS SÓCIOS-ADMINISTRADORES RESPONDEM SOLIDARIAMENTE PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM ANÁLISE, POIS SÃO ELES QUE DESEMPENHAM FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS E PARTICIPAM DAS DELIBERAÇÕES DA EMPRESA.

VALE LEMBRAR QUE O TJMG, POR UNANIMIDADE, NO PROCESSO Nº 1.0479.98.009314-6/001(1), RELATOR DESEMBARGADOR GOUVÊA RIOS, FIRMOU O SEGUINTE ENTENDIMENTO, CONFORME EMENTA:

(...) O NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO CONSTITUI INFRAÇÃO À LEI TRIBUTÁRIA, RAZÃO POR QUE OS SÓCIOS-GERENTES PODEM SER RESPONSABILIZADOS PESSOALMENTE PELOS CRÉDITOS RELATIVOS ÀS OBRIGAÇÕES CONSTITUÍDAS À ÉPOCA DO GERENCIAMENTO, NOTADAMENTE SE CONSTATADA A INTENÇÃO DE BURLAR O FISCO ESTADUAL, UTILIZANDO INDEVIDAMENTE DE BENEFÍCIO FISCAL (ALÍQUOTA REDUZIDA) DESTINADO ÀS EXPORTAÇÕES. (...).

ACRESCENTA-SE QUE, SEGUNDO O DISPOSTO NO ART. 124, PARÁGRAFO ÚNICO, A SOLIDARIEDADE NÃO COMPORTA BENEFÍCIO DE ORDEM, NÃO SENDO PERTINENTE O ARGUMENTO DE QUE SOMENTE SE PODERIA DIRECIONAR A COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO AOS SÓCIOS-ADMINISTRADORES CASO NÃO HOUVESSE IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA CIMED (SUCESSORA):

(...)

DESSA FORMA, CORRETA A INCLUSÃO, NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, DOS SÓCIOS-ADMINISTRADORES, NOS TERMOS DO ART. 135, INCISO III, DO CTN C/C O ART. 21, § 2º, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75:

(...)

CUMPRE REITERAR QUE O FUNDAMENTO PARA RESPONSABILIZAÇÃO TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS-ADMINISTRADORES ENCONTRA-SE PREVISTO EM LEI, CONFORME JÁ ABORDADO, ALÉM DE TRANSCRITAS AS PREVISÕES CONSTANTES DO CTN E DA LEI Nº 6.763/75.

NÃO OBSTANTE, DECIDIU A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO, POR INTERMÉDIO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL, PUBLICAR NORMA COM O INTUITO DE ORIENTAR OS PROCEDIMENTOS DE LANÇAMENTO A SEREM REALIZADOS PELA FISCALIZAÇÃO.

NESSE SENTIDO, A CITADA PORTARIA SRE Nº 148/15, EDITADA SOB OBSERVÂNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 89 DO RPTA, APENAS ESTABELECE HIPÓTESES DE INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL, EM RELAÇÃO ÀS QUAIS O

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SÓCIO-GERENTE OU ADMINISTRADOR FIGURARÁ COMO COOBRIGADO NO LANÇAMENTO EFETUADO PELO FISCO, DE FORMA EXEMPLIFICATIVA, E BUSCA APENAS UNIFORMIZAR PROCEDIMENTOS E NÃO CRIAR OBRIGAÇÕES.

(...)

CORRETA, PORTANTO, A INCLUSÃO DOS SÓCIOS-ADMINISTRADORES NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, COM BASE NO INCISO III DO ART. 135 DO CTN C/C O ART. 21, § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75. (GRIFOU-SE).

Observa-se que todas as decisões (recorrida e paradigmas) trilham o mesmo entendimento, ou seja, verificando-se a prova da prática de atos contrários à lei, o sócio-administrador deve ser responsabilizado pela obrigação tributária, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Lado outro, não tendo tal comprovação, deve o sócio-administrador ser excluído do polo passivo do lançamento.

Assim, dentro desse enfoque, não assiste razão aos Recorrentes, pois, não se verifica qualquer divergência jurisprudencial entre as decisões recorrida e paradigmas.

O que se constata são decisões distintas, em função da presença ou não de provas em cada processo, vinculadas à atribuição de responsabilidade tributária às pessoas arroladas na sujeição passiva dos respectivos lançamentos.

Esse fato, por si só, descaracteriza a alegada divergência das decisões, tendo em vista que cuida da forma de apreciação de provas e não de divergência das decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Ressalta-se que a simples contrariedade dos Recorrentes com o teor da decisão recorrida não tem o condão de provocar a reapreciação do julgamento.

Vale destacar que referidas decisões também abordam a respeito da Portaria Secretaria de Receita Estadual SRE nº 148/15, registrando que ela estabelece hipóteses de infringência à legislação tributária estadual, em relação às quais o sócio-gerente ou administrador figurará como coobrigado no lançamento efetuado pelo Fisco, mas, ao contrário do entendimento dos Recorrentes, nenhuma delas afirma que tais hipóteses são “taxativamente” listadas nessa norma.

Conforme bem elucidado pela decisão recorrida, referida Portaria estabelece as citadas hipóteses de forma exemplificativa, e busca apenas uniformizar procedimentos e não criar obrigações.

Registra-se, por fim, que, no caso em tela, o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre a decisão recorrida e a paradigma quanto à aplicação da legislação tributária, o que os Recorrentes não lograram êxito em comprovar.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido regulamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão apresentado pelos Sujeitos Passivos.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer dos Recursos de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pelas Recorrentes, sustentou oralmente o Dr. José Eduardo Tellini Toledo e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cindy Andrade Moraes, Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich, Ivana Maria de Almeida e Thiago Álvares Feital.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2022.

André Barros de Moura
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente / Revisor